



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **14 de agosto de 2025**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu,, subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1018987-53.2025.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Justiça Gratuita

[REDACTED] ajuizou ação em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**.

Portador de neoplasia grave e rara ("timoma tipo B3 recidivado e metastático à pleura, cuja incidência é inferior a 0,00032% da população mundial"), diz que o réu recusou cobertura de medicamento ("Cynamza - Ramucirumabe 100 mg"), que lhe é devido como meio indispensável para restabelecimento de seu quadro de saúde.

A liminar foi deferida (fls. 68/70).

Houve intervenção da operadora comprovando o cumprimento da tutela de urgência (fls. 88/91).

Citada, **Sul América Companhia de Seguro Saúde** ofertou O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1018987-53.2025.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

contestação, alegando, em resumo, que incide hipótese de exclusão contratual de cobertura, notadamente porque o medicamento foi prescrito *off-label*, vale dizer, sem que a específica condição de saúde do autor conste em bula como indicação de tratamento ou seja regulado em anexo do rol de procedimentos da ANS. Ou seja, alega que, além de a cobertura ensejar desequilíbrio econômico do contrato (que deveria ser interpretado restritivamente), "a negativa da Seguradora é legítima, eis que norteadas por estipulação contratual constante das Condições Gerais da Apólice, bem como pela Lei nº 9.656/98, que rege a matéria, respeitando, inclusive, o Rol de Procedimentos da ANS. Não é demais pontuar que, o medicamento Ramucirumabe (Cyramza), foi negado pois não apresenta em sua bula, indicação de uso para o diagnóstico apresentado pela parte Autora. [...] Com efeito, o tratamento com a referida medicação pleiteada pelo autor não possui cobertura contratual, ou seja, na BULA registrada na ANVISA não consta indicação para o diagnóstico do Autor." (fls. 170/201).

Réplica (fls. 382/397).

É o **relatório**.

Fundamento.

O processo comporta julgamento antecipado.

O dever de fornecer a medicação, cuja aplicação ocorre

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1018987-53.2025.8.26.0564 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

em âmbito hospitalar/ambulatorial (fls. 65 - solução injetável - "CYRAMZA 100 MG SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML"), para tratamento **quimioterápico/antineoplásico**, é incontroverso, por força do art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, relembre-se que "*havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*" (Súmula n. 95 TJ/SP).

De outro lado, a alegação de que o medicamento seria *off-label*, ou seja, não aprovado pela ANS ou consignado em bula, também não prospera, pois "*segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário*" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

No caso dos autos, nota-se que o autor foi diagnosticado com um tipo raro de câncer, existindo prescrição, devidamente fundamentada, no sentido de que há risco de progressão do tumor e evolução à óbito no caso de não ser realizada a intervenção com urgência, não podendo a operadora restringir o tratamento, do qual depende a manutenção da vida, vedando a cobertura de medicação, sob o argumento de que não consta (**ainda**) com aprovação da ANS.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Aliás, no relatório do médico assistente, é expressamente consignado que não há tratamento *convencional* para a neoplasia do autor. Vale dizer, a medicação objeto da negativa da operadora é o único tratamento possível além de cuidados paliativos. Veja-se (fls. 30/31):

Além disso, não há medicamentos com indicação em bula para timoma/carcinoma tímico no Brasil. Portanto, uma negativa do tratamento pela operadora de saúde por ser off label implicaria em impedir que o Sr. Eduardo seja tratado, deixando a ele como única opção cuidados paliativos.

A negativa de cobertura, portanto, frustra os fins do contrato, porque não compete à operadora, imiscuindo-se no ato médico, determinar qual o curso do tratamento. A jurisprudência deste E. TJ/SP, por fim, em casos *análogos*, concluiu semelhantemente:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PROCEDIMENTO QUIMIOTERÁPICO. Contrato de Autogestão. Inaplicabilidade do CDC que não afasta a observância dos deveres inerentes às relações contratuais de boa-fé objetiva, cooperação, solidariedade, confiança e lealdade e o cumprimento das próprias finalidades do contrato de assistência à saúde. Beneficiário acometido com câncer denominado Hepatocarcinoma (CID 10 C22.9). Indicação de medicamento quimioterápico RAMUCIRUMABE 8MG/KG - CYRAMZA. Negativa de custeio de medicamento que integra o procedimento, sob argumento de que o medicamento não seria indicado para a moléstia que acomete o autor. Irrelevância Utilização off label do fármaco. Inadmissibilidade da exclusão. Cláusula abusiva. Inteligência da Súmula 102 deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008523-91.2021.8.26.0278; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1018987-53.2025.8.26.0564 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Beneficiário que é portador de câncer no reto, com avanço da doença para o fígado e pulmões. Negativa de fornecimento dos medicamentos STIVARGA e CYRAMZA, sob a alegação de que o seu uso é off label. Inadmissibilidade. Existência de prescrição médica expressa. Fármacos que se encontram devidamente registrados pela ANVISA. Rol da ANS, ademais, que é meramente exemplificativo. Aplicação das Súmulas 95 e 102 do TJSP. Abusividade da recusa reconhecida. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008421-51.2017.8.26.0006; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2020; Data de Registro: 18/04/2020)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a liminar, determinando que a ré custeie integralmente a aplicação do medicamento CYRAMZA (Ramucirumbe), em conformidade com o relatório e solicitação de quimioterapia, no prazo de 5 dias. Requisitos para a antecipação de tutela preenchidos pela parte autora, nos termos do art. 300 do CPC. Doença oncológica que não permite postergação do início do tratamento. Ausência de previsão em rol da ANS e suposto uso domiciliar ou 'off label' que, por si, não autorizam a negativa de cobertura. Súmulas 95 e 102 deste Tribunal. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.30686). (TJSP; Agravo de Instrumento 2102399-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019)

Portanto, configurada abusividade da negativa, deverá a operadora fornecer o tratamento, nos moldes prescritos pelo médico assistente.

Decido.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, para condenar **Sul América Companhia de Seguro Saúde** ao **O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1018987-53.2025.8.26.0564 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

custeio/fornecimento da integralidade do tratamento médico prescrito, notadamente o medicamento Cyramza/Ramucirumabe 100 mg (fls. 30/31), *tornando-se definitiva a liminar anteriormente concedida.*

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Retifico, no entanto, o valor da causa, para 30 mil, o custo da medicação, conforme indicado na petição inicial, mais condizente com o conteúdo econômico da demanda. Anote-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2025.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1018987-53.2025.8.26.0564 - lauda 6